



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000367670

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1014937-09.2018.8.26.0053, da Comarca de São Paulo, em que é apelante ROSANGELA ALEXANDRE VIANA, são apelados ESTADO DE SÃO PAULO e SÃO PAULO PREVIDÊNCIA - SPPREV.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 7ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Mantiveram o Acórdão que deu provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores FRANCISCO SHINTATE (Presidente sem voto), MÔNICA SERRANO E LUIZ SERGIO FERNANDES DE SOUZA.

São Paulo, 14 de abril de 2025.

EDUARDO GOUVÊA
Relator(a)
Assinatura Eletrônica

7ª Câmara de Direito Público

Processo nº 1014937-09.2018.8.26.0053

Comarca : São Paulo

Juiz sentenciante: Luis Manuel Fonseca Pires

Apelante: Rosangela Alexandre Viana

Apelado: São Paulo Previdência – SPPrev e outro

Voto nº 41988

ADEQUAÇÃO – APELAÇÃO CÍVEL - Devolução à Turma Julgadora para adequação – Acórdão concedeu a segurança e determinou a concessão da aposentadoria especial ao servidor, policial civil,, garantindo-lhe a integralidade e a paridade - Temas nº 1019 e 1307, ambos do STF – Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) - Necessidade de previsão em lei complementar, da regra de paridade – Preenchidos os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, tendo o direito à aposentadoria especial, com a integralidade e a paridade – Garantia do direito à integralidade e à paridade - Artigos 232, da Lei nº 10.261/68, e 135, da Lei nº 207/79, garantem a paridade ao policial civil estadual.

Decisão mantida.

Trata-se de apelação interposta contra r. sentença que denegou a ordem.

Apela a impetrante aduzindo que é titular do cargo de agente policial. Pretende a inversão do julgado para que lhe seja assegurado o direito à aposentadoria especial com direito à integralidade e paridade de vencimentos, com base na Lei Complementar nº 51/85.

Com as contrarrazões (fls. 190/198), subiram os autos.

Houve por bem esta C. 7ª Câmara, no v. acórdão de fls. 201/208, de relatoria do Des. Fernão Borba Franco, **dar provimento ao recurso e reformar a r. sentença a fim de conceder a segurança e determinar a concessão da aposentadoria especial ao servidor, garantindo-lhe a integralidade e a paridade.**

A Fazenda do Estado de São Paulo e outro interpuseram Recurso Extraordinário (fls. 213/229). Contrarrazões

(fls. 233/253).

Foi negado seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 254/255).

Interposto Agravo Interno pela SPPrev e Estado de São Paulo contra decisão que negou seguimento ao Recurso Extraordinário (fls. 257/267).

À fl. 271, houve reconsideração da decisão de fls. 254/255, restando prejudicado o agravo de fls. 257/267; bem como, foi determinado o sobrestamento do Recurso Extraordinário.

Por fim, o Desembargador Presidente a Seção de Direito Público, considerando o julgamento do mérito do Tema 1.019/STF, do Tema 1.307/STF e do IRDR 21 determinou o encaminhamento dos autos ao Relator, para reapreciação da questão (fls. 446/450).

É o relatório.

Por proêmio, ressalvo que a autora é servidora estadual, tendo trabalhado no período de 1981 a 1996, na iniciativa privada. E em 05/01/1999 foi nomeada ao cargo de agente policial. Possuindo de 01/12/1986 a 19/02/2018, 26 anos, 01 mês e 2 dias de tempo de serviço líquido para fins de aposentadoria, conforme se verifica na documentação de fls. 22/23. A autora ingressou com a presente demanda visando a concessão de sua aposentadoria especial com proventos integrais e paridade, vez que conta com mais de 25 anos de contribuição e mais de 15 anos em atividade de natureza policial,

Pois bem, reexaminando os autos, verifica-se que o v. acórdão de fls. 201/208, reformou a r. sentença e concedeu a aposentadoria especial à requerente, com paridade e integralidade, nos termos da Lei Complementar nº 51/85 e das Leis Complementares n. 144/2014 e n. 1.062/08, eis que demonstrado o cumprimento do requisito de 25 anos de contribuição previdenciária para a concessão da aposentadoria especial aos policiais civis, bem como 15 anos de exercício em atividade policial.

O julgamento do mérito do RE nº 11.162.672/SP, Tema nº 1019, STF, DJe 25.10.2023, fixou a seguinte tese:

"O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco."

E no julgamento do RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.307, STF, DJe 13.08.2024 foi fixada a seguinte tese:

"2. É nulo o acórdão que garante a paridade para aposentadoria especial de policial civil sem examinar a legislação do ente federativo ao qual pertença o servidor".

O v. acórdão está adequado ao r. entendimento firmado pelo Supremo Tribunal Federal (Tema 1019 e Tema 1037), eis que reconheceu o direito do autor à aposentadoria especial de que trata o art. 40, § 5º, da Constituição, pois considerou que a aposentadoria especial de policial civil continua sendo disciplinada pela LC nº 51/85 e pela posterior LC nº 144/14, que alterou a LC 51/05, e expressamente determina que os proventos serão integrais, tal como lançado no acórdão vergastado.

Ademais, a regra de transição prevista no artigo 6º, §2º, da ECE 49/2020, dispôs:

"Artigo 6º - O servidor integrante das carreiras de Policial Civil, Polícia Técnico Científica, Agente de Segurança Penitenciária ou Agente de Escolta e Vigilância Penitenciária que tenha ingressado na respectiva carreira até a data de entrada em vigor de lei complementar poderá aposentar-se desde que observadas, cumulativamente, as seguintes condições:

§ 2º - Para o servidor que tenha ingressado no serviço público com vinculação ao Regime Próprio de Previdência Social até 31 de dezembro de 2003, os proventos das aposentadorias concedidas nos termos do "caput" corresponderão à totalidade da remuneração no cargo efetivo em que for concedida a aposentadoria e serão reajustados na mesma proporção e na mesma data sempre que se modificar a remuneração dos servidores em atividade, sendo também estendidos aos aposentados

quaisquer benefícios ou vantagens posteriormente concedidos aos servidores em atividade. (g.n.)

Deve se observar também o artigo 135 da Lei Complementar Estadual nº 207/79, que ressalva a aplicação aos funcionários policiais civis o disposto na Lei Estadual 10.261/68 (Estatuto dos Servidores Públicos do Estado de São Paulo), nos seguintes termos: *“Artigo 135 - Aplicam-se aos funcionários policiais civis, no que não conflitar com esta lei complementar as disposições da Lei n.º 199, de 1.º de dezembro de 1948, do Decreto-lei nº 141, de 24 de julho de 1969, da Lei nº 10.261, de 28 de outubro de 1968, da Lei n.º 122, de 17 de outubro de 1975, da Lei Complementar nº 180, de 12 de maio de 1978, bem como o regime de pensão mensal, instituído pela Lei nº 4.832, de 4 de setembro de 1958, com suas alterações posteriores.”*

Por conseguinte, o artigo 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 vem garantir do direito a integralidade de paridade: *“Artigo 232 - Qualquer alteração do vencimento ou remuneração e vantagens percebidas pelo funcionário em virtude de medida geral, **será extensiva ao provento do aposentado, na mesma proporção.**”*

Por fim, o recente julgamento do Incidente de Resolução de Demandas Repetitivas nº 0007951-21.2018.8.26.0000, Tema 21, fixou seguinte tese: *“Para os policiais civis que se encontravam em exercício na data da publicação da Emenda Constitucional nº 41/03, o cumprimento dos requisitos da Lei Complementar nº 51/85 assegura o direito à aposentadoria com proventos integrais, correspondentes à totalidade da remuneração do servidor no cargo efetivo em que se der a aposentadoria, e à paridade de reajustes destes, considerada a remuneração dos servidores em atividade, nos termos do parágrafo único do art. 6º e do art. 7º da referida Emenda Constitucional.”*

No caso, a autora exerceu atividade de risco, ingressou no serviço público anteriormente à EC 41/2003 e preencheu os requisitos previstos pela Lei Complementar Estadual nº 1.062/2008 e, conforme dispõe o art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68, faz jus à aposentadoria especial com paridade e integralidade.

Neste sentido, este E. TJSP já decidiu:

“Juízo de Conformidade. Apelação. Aposentadoria Especial de Policial Civil. Devolução dos autos pela Presidência da Seção de Direito Público para reapreciação da controvérsia à luz do julgamento dos Temas nº1.019 e 1.037 do STF. Direito à integralidade em consonância com a LC nº51/1985. também foi estabelecido no julgamento do Tema nº 21 deste Tribunal e do Tema nº 1.019 do STF. Direito à paridade previsto no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais extensível aos Policiais Cíveis. Inteligência dos artigos 232, da Lei nº 10.261/1968, e 135, da Lei nº 207/1979. Precedentes. Decisão ora reexaminada que está ajustada às teses vinculantes assentadas no STF. Acórdão mantido.” (TJSP; *Apelação Cível 1025941-77.2017.8.26.0053*; Relator (a): Jose Eduardo Marcondes Machado; Órgão Julgador: 10ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 4ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 07/02/2025; Data de Registro: 07/02/2025)

“ESCRIVÃO DE POLÍCIA - PRETENSÃO DE TER RECONHECIDO O DIREITO AO RECEBIMENTO DOS PROVENTOS DE APOSENTADORIA COM PARIDADE E INTEGRALIDADE - Matéria sedimentada com o julgamento de incidente de demandas repetitivas - IRDR 0007951-21.2018.8.26.0000 (Tema 21) - Recurso Extraordinário nº 1.162.672/SP (Tema nº 1.019/STF) igualmente firmou tese que reconheceu o direito dos policiais civis que preencheram os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, de se aposentarem de forma especial voluntária, com a integralidade e a paridade independentemente da observância das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05 - Art. 135 da Lei Orgânica da Polícia do Estado de São Paulo c.c. art. 232 da Lei Estadual nº 10.261/68 garantem a paridade ao policial civil do Estado de São Paulo - Sentença mantida - Recurso de apelação desprovido.” (TJSP; *Apelação Cível 1051223-83.2018.8.26.0053*; Relator (a): Percival Nogueira; Órgão Julgador: 8ª Câmara de Direito Público; Foro Central - Fazenda Pública/Acidentes - 12ª Vara de Fazenda Pública; Data do Julgamento: 19/12/2024; Data de Registro: 19/12/2024).

“DEVOLUÇÃO DE AUTOS READEQUAÇÃO – Aposentadoria Integralidade e paridade remuneratória Policial Civil Julgamento dos Temas 1.019 e 1.307 do Supremo Tribunal Federal Acórdão em conformidade com as teses fixadas pelo STF. (TJSP, Des. Rel Magalhães Coelho, Apelação Cível nº 1024793-31.2017.8.26.0053,

j. 02/10/2024).

“RECURSO EXTRAORDINÁRIO. Juízo de retratação. Art. 1.036 e 1.040 do NCPC. Aposentadoria especial. Direito à integralidade e paridade. Julgamento RE nº 1.162.672/SP, Tema 1019, DJe 25/10/2023 e RE nº 1.486.392/SP, Tema nº 1.037, STF, DJe 13/08/2024. Devolução dos autos à Turma Julgadora, para eventual adequação. O servidor público policial civil que preencheu os requisitos para a aposentadoria especial voluntária prevista na LC nº 51/85 tem direito ao cálculo de seus proventos com base na regra da integralidade e, quando também previsto em lei complementar, na regra da paridade, independentemente do cumprimento das regras de transição especificadas nos arts. 2º e 3º da EC 47/05, por enquadrar-se na exceção prevista no art. 40, § 4º, inciso II, da Constituição Federal, na redação anterior à EC 103/19, atinente ao exercício de atividade de risco. Caso dos autos amparado por lei estadual e conforme os temas 1019 e 1037 julgados pelo STF. Acórdão mantido. Devolução à Eg. Presidência de Direito Público.” (TJSP, Des. Rel. Claudio Augusto Pedrassi, Apelação Cível nº 1044438-13.2015.8.26.0053, j. 04/10/2024)

Deste modo, a autora tem direito à paridade prevista no Estatuto dos Servidores Públicos Estaduais extensível aos Policiais Civis, pois preencheu os requisitos constantes da Lei Complementar nº 51/85, tendo o direito de se aposentar de forma especial, com integralidade e paridade, independentemente das normas de transição previstas nas EC nºs 41/03 e 47/05, pois os artigos 232, da Lei nº 10.261/68, e 135, da Lei nº 207/79, garantem a paridade ao policial civil do Estado de São Paulo.

Assim, mantem-se o v. acórdão, pois tal está adequado ao que preconiza o Tema 1019 e o Tema 1037, ambos do STF; bem como ao IRDR, Tema 21.

Ante o exposto, mantém-se o v. acórdão de fls.201/208, uma vez que adequado ao paradigma.

EDUARDO GOUVÊA
Relator